



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

## ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 67/2024

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Criação do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem no Quadro Próprio de Servidores Públicos Municipais

Ementa: Direito Administrativo. Servidores públicos. Criação do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem. Regime jurídico e remuneração. Lei de Responsabilidade Fiscal. Impacto orçamentário-financeiro do ano que entrar em vigor e nos dois subsequentes. Declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Necessidade de complementação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 278/2024- GAB, na data de 30.09.2043, o qual visa à criação do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem no Quadro Próprio de Servidores Públicos Municipais constante no Anexo I da Lei Municipal nº 120/1999, contendo a quantidade de vagas, tabela salarial, requisitos de investidura e descrição das funções do cargo e devida justificativa, bem como cópia do impacto orçamentário-financeiro.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 012/2024, sendo apresentado em 14.10.2024, na 33ª sessão ordinária, encaminhando-se à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas para análise preliminar.

Em 31.10.2024, por meio da CI nº 55, a Comissão de Justiça solicitou o envio de expediente ao Executivo Municipal para esclarecer qual seria a carga horária do referido cargo e seu respectivo salário e se este seguiria o piso da categoria previsto na Lei Federal nº 14.434/2022, oportunidade em que se encaminhou o Ofício nº 149/2024, de 04.11.2024.

No dia 19.11.2024, o Município de Tamarana encaminhou resposta por meio do Ofício nº 316/2024 – GAB, informando que a carga horária será de 36 (trinta e



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

seis) horas semanais, conforme recomendação do Conselho Municipal de Saúde de Tamarana, bem como que o salário do cargo de técnico de enfermagem a ser criado será baseado na Lei Federal nº 14.434/2022, observando-se os índices de porcentagem e carga horária estabelecida. Ainda, informou-se que seria necessário complementar referido projeto a fim de conter tais informações quanto à carga horária e remuneração do cargo, de modo que seria encaminhado novo Projeto de Lei, o qual foi encaminhado no mesmo dia com a devida justificativa.

Em 28.11.2024, por meio da CI nº 44, a Comissão de Justiça solicitou o envio de expediente ao Executivo Municipal no sentido de esclarecer se referido projeto seria compatível com a Lei Municipal nº 1267/2018, que prevê em seu art. 10 que a carga horária para tal cargo é de 30 (trinta) horas semanais.

Em resposta, por meio do Ofício nº 462/2024 – GAB, de 12.12.2024, o Município de Tamarana informou que a Lei Municipal nº 1267/2018 possui a finalidade de instituir a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento no âmbito municipal, de modo que ainda que o art. 10 da referida lei mencione o cargo de técnico de enfermagem e respectiva carga horária, tal cargo ainda não havia sido criado.

Ademais, o projeto em tela que visa à criação do cargo de técnico de enfermagem contendo a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais teve sua necessidade devidamente justificada, com base em recomendação do Conselho Municipal de Saúde de Tamarana, bem como que o projeto de lei prevê a revogação de qualquer disposição em contrário.

Assim, após esclarecidos os questionamentos realizados pela Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, recebeu esta Procuradoria para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente proposição tem como escopo primordial a criação do cargo efetivo de Técnico de Enfermagem no Quadro Próprio de Servidores Municipais constante no Anexo I, da Lei Municipal nº 120/1999.

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,  
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133  
CEP 86.125-000



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

### ESTADO DO PARANÁ

Sob esse viés, o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal c/c artigos 8º, inciso I, alínea 's', da Lei Orgânica do Município de Tamarana, estabelecem como competência do Município a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local.

Complementarmente, prevê o artigo 35, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de Tamarana, que a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais e servidores públicos municipais e seu regime jurídico, é privativa do chefe do Poder Executivo.

Portanto, não se verificam máculas aparentes a serem enfrentadas no tocante à competência e iniciativa da proposição em análise, visto que observadas as regras previstas nas normas de regência.

Aspecto importante a ser observado refere-se à criação de despesa para o ente público decorrente da criação de cargos na estrutura da Administração Pública Municipal. As proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias devem ser acompanhadas da estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário. É o que determina no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu art. 113:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O art. 169 da Constituição Federal, por sua vez, determina que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

### ESTADO DO PARANÁ

Fiscal – LRF) determina quais os dados necessários ao cumprimento das exigências orçamentárias e fiscais e a informação ideal à tomada de decisão para o aumento de despesa. Veja-se o que diz o art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º **A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. [Grifou-se]

Na espécie, verifica-se que foi encaminhada estimativa do impacto orçamentário-financeiro apenas do atual exercício financeiro, não contendo os dois subsequentes, bem como que não há memória de cálculo, tampouco indicação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Além disso, não há no processo legislativo em questão a declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Portanto, observa-se que a proposição em tela, tendente a gerar despesa de caráter continuado, referente à criação de cargo de provimento efetivo ora pretendido, não cumpre com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17).



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

### ESTADO DO PARANÁ

---

Reforça-se que é responsabilidade do gestor instruir os autos com todas as informações financeiras exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive sobre os limites de gastos com pessoal.

Embora este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários para avaliar o teor das declarações apresentadas – e nem seja esta sua competência – recomenda-se que as Comissões Permanentes competentes desta Casa Legislativa analisem detidamente sobre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante ao aumento de despesa de pessoal para que solicitem a complementação das referidas exigências da LRF ao Poder Executivo Municipal, antes de qualquer deliberação plenária.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se que as Comissões competentes analisem a respeito das exigências dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de solicitar a documentação complementar necessária. Uma vez atendidas as diligências acima, o projeto poderá tramitar regularmente.

É o parecer.

Tamarana, 16 de dezembro de 2024.

Procuradora Jurídica  
OAB/PR nº 115.695